

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01123/2022
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**
Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 18ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de novembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR SECRETÁRIO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. SANEAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência de irregularidade noticiada na inicial.

2. O saneamento da impropriedade com a devolução dos valores indevidamente recebidos justifica a não responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias, noticiando possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro, enquanto desempenhava a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé (ID=1205194), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada por Edimar Crispin Dias, na qualidade de Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em razão da constatação de irregularidade informada a esta Corte, referente ao recebimento indevido de adicional de insalubridade pela senhora Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**, durante o período em que exercia a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, irregularidade considerada sanada com a devolução dos valores recebidos indevidamente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Considerar cumprido o item I da DM 0109/2023-GCJEPPM (ID=1456043), de responsabilidade da Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**.

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis e interessados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste Acórdão, na forma regimental.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01123/2022
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade no âmbito da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF n. ***.771.912-**
RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. ***.946.602-**
Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**
Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 18ª Sessão Virtual do Pleno, de 04 a 08 de novembro de 2024.

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias, noticiando possível irregularidade no pagamento de adicional insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro, enquanto desempenhava a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé (ID=1205194).
2. Importante registrar que aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação (ID=1242381), e ainda envio à Coordenadoria Especializada em Controle de Atos de Pessoal – CECEX-04 para elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Na sequência, acolhi (DM 0108/2022-GCJEPPM, ID=1242381) a manifestação técnica e determinei a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente representação, autorizando a realização de diligências que fossem necessárias.
4. A equipe técnica, após realizar diligências junto ao jurisdicionado (ofício n. 286/2023/SGCE/TCERO, ID=1440864), observou que o adicional de insalubridade pago à servidora Thaís Peixoto Carneiro de fato não se encontra incluído dentre as verbas passíveis de recebimento cumulativo com o subsídio do cargo de secretário municipal.
5. Ressaltou que tal pagamento vem de encontro com o entendimento desta Corte no sentido de que a remuneração dos secretários municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, proibindo o pagamento de adicionais cumulados com a remuneração do agente político, concluindo, assim, pela procedência da Representação e oitiva do responsável para apresentar defesa no prazo regimental desta Corte (ID=1445534).
6. Por meio da DM 0109/2023-GCJEPPM (ID=1456043) discordo da manifestação técnica com relação a promover a oitiva do responsável, pois entendi que a melhor estratégia processual

Acórdão APL-TC 00188/24 referente ao processo 01123/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

para aquele momento era a apuração dos fatos pela própria administração pública, consubstanciada na adoção das medidas administrativas antecedentes, com fundamento no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

7. Em razão disso, determinei à Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa, que no prazo de até 60 (sessenta) dias, encaminhasse a este Tribunal de Contas cópia do processo administrativo, acompanhado do relatório conclusivo sobre o resultado das medidas administrativas antecedentes adotadas para apurar os fatos, identificar os responsáveis e ressarcir o dano resultante do pagamento indevido de adicional de insalubridade à Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, Thaís Peixoto Carneiro, conforme consta no relatório sob ID=1445534, observando todas as garantias processuais constitucionais, vide arts. 5º e 6º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

8. Por meio de certidão técnica (ID=1492320), foi confirmada a apresentação tempestiva da manifestação da Controladora do Município de São Miguel do Guaporé (ID=1492269 a 1492272).

9. Em nova análise técnica (ID=1542483), a Unidade Instrutiva constatou a ausência de informações suficientes para emissão de um relatório conclusivo e sugeriu que se realizasse nova diligência, determinando ao controle interno do município o encaminhamento dos documentos necessários para subsidiar a eventual regularização dos valores pagos indevidamente a título de adicional de insalubridade à então Secretária de Saúde do Município.

10. Por meio do despacho de ID=1546592, acolhi a proposta técnica e determinei o retorno dos autos à SGCE para a realização da diligência, visando à busca e coleta de informações e documentos junto ao Poder Municipal.

11. Após a juntada de novos documentos (ID=1575287 a 1575292), a Unidade Técnica constatou o cumprimento da obrigação por parte de senhora Thais Peixoto Carneiro, então Secretária de Saúde do Município, ante a devolução integral dos valores recebidos indevidamente como adicional de insalubridade, propondo, por conseguinte, o arquivamento dos autos (ID=1606772).

12. O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a proposição técnica (Parecer n. 0116/2024-GPGMPC, ID=1621074), opinando seja:

I – conhecida, preliminarmente, a Representação, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie; e

II – considerada cumprida a obrigação de Thaís Peixoto Carneiro, à época Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, ante a devolução integral dos valores recebidos irregularmente a título de adicional de insalubridade, com o seu consequente arquivamento.

13. É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. De início, em juízo de admissibilidade definitivo, ratifico, nos exatos termos da DM 0108/2022-GCJEPPM (ID=1242381), o conhecimento da representação em espeque, ressaltando que foram preenchidos os requisitos para admissibilidade e processamento do feito enquanto representação, considerando que a matéria questionada está circunscrita à competência do Tribunal de Contas, refere-se a administrador sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, traz indícios das impropriedades apontadas, razão por que passo a apreciar o mérito.

15. A irregularidade apontada na representação refere-se ao recebimento, durante os meses de março, abril e maio do exercício de 2022, de adicional de insalubridade por parte da então Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, no montante de R\$ 6.312,20, em infringência ao art. 39, § 4º da Constituição Federal, que assim estabelece:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

16. De acordo com o disposto na normativa constitucional, há expressa vedação de acréscimo ao subsídio dos referidos agentes políticos, seja sob a forma de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra modalidade de remuneração.

17. Ainda sobre o tema, esta Corte já se manifestou contrária ao pagamento em questão por meio do Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno, nestes termos:

I – Por força do artigo 39, § 4º da Constituição Federal, a remuneração dos Secretários Municipais deve se dar exclusivamente por subsídio em parcela única, **sendo indevidos acréscimos adicionais**, com exceção apenas dos benefícios previstos no § 3º do referido dispositivo constitucional e eventuais verbas indenizatórias, tais como diárias e ajuda de custo;

II – O subsídio não pode ser cumulado com a remuneração do cargo efetivo, em virtude de vedação constitucional ao acúmulo de remuneração, ficando impossibilitado de atribuir-se remuneração dual (vencimento e verba de representação) aos Secretários Municipais, ressalvada a execução prevista no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal;

III – Se houver previsão na legislação municipal, é facultada ao titular do cargo efetivo a opção pela remuneração desse cargo enquanto estiver no exercício do cargo de Secretário Municipal. (grifo nosso) (Parecer Prévio n. 24/2007 – Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referente ao processo 01772/07. Relator: Conselheiro Rochilmer Mello da Rocha.
Julg: 26/07/2007).

18. Antes de proceder à oitiva do agente identificado como responsável pelo controle externo, determinei ao controle interno que adotasse medidas administrativas antecedentes objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano, observadas as garantias processuais constitucionais, com fundamento no art. 5º, § 3º, e art. 6º, V, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

19. Em resposta, a Controladoria-Geral emitiu o ofício n. 184/CGI/PMSMG/2023 (ID=1492270), informando à Thais Peixoto Carneiro que seria realizado o desconto do montante de R\$ 6.312,00, com um percentual mensal de até 15% até a quitação total do valor, sendo descontados, nos meses de setembro e outubro de 2023 os valores de R\$ 867,07 e R\$ 272,38, respectivamente (ID=1492271).

20. Informou-se, ainda (ID=14902272), que, em 03.11.23, a referida servidora foi exonerada por meio da Portaria n. 310/SEMUG/2023 e que, por meio do Ofício 26/CGI/PMSMG/2023, a responsável pelo controle interno comunicou a exoneração da secretária de saúde, indicando que o saldo restante seria descontado no ato da rescisão.

21. Posteriormente (ID=1575287), a Controladora Interna do Município informou que, embora não tenha aberto processo administrativo específico para a devolução dos valores mencionados, com a exoneração da servidora, foi descontado, em novembro de 2023, o valor de R\$ 5.767,24 da sua rescisão, totalizando R\$ 6.906,69, conforme registrado na ficha financeira sob a rubrica de “Desconto de Pagamento Indevido” (ID= 1606577).

22. De se ver, portanto, que a irregularidade foi prontamente suprimida e os valores devidamente restituídos ao Município, e, neste ponto, deve a representação ser julgada procedente, sem imposição de multa ou responsabilização dos agentes envolvidos, ante o devido saneamento.

23. Este, inclusive, é o posicionamento costumeiramente adotado na Corte:

REPRESENTAÇÃO. ATO. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA. SANEAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. 2. **Ainda que procedentes os fatos representados – a indicar ausência da previsão de comprovação da capacidade técnica e da qualificação financeira das licitantes, pela falta de exigência das demonstrações contábeis, em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), entre outras impropriedades – **acaso sejam saneados os vícios, ex officio, pela administração pública, não remanescendo medidas de responsabilização e/ou recomendatórias, compete determinar, de pronto, o arquivamento do processo**, com resolução de mérito,**

Acórdão APL-TC 00188/24 referente ao processo 01123/22

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedência. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00028/22 referente ao processo 02213/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 28 de março a 1º de abril de 2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 2. **Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.** 3. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento. 4. Precedentes: Processo 02630/20– TCE-RO - Rel. Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão APL-TC 00028/18 referente ao processo 04056/14. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; Acórdão AC1-TC 00718/20 referente ao processo 02654/19. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdão APL-TC 00251/20 referente ao processo 00754/20. Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Acórdão AC2-TC 00003/21 referente ao processo 01970/20. Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e, ainda, Acórdão AC1-TC 00231/21 referente ao processo 03370/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00179/21 referente ao processo 03328/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 19 a 23 de julho de 2021).

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO FATO REPRESENTADO. CONCESSÃO DA MEDIDA. PLANILHA DE CUSTOS CONFECCIONADA SEM CONTEMPLAR TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO LICITADO. SANEAMENTO DA IMPROPRIEDADE NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte de Contas. 2. Considera-se parcialmente procedente a Representação que inicialmente não contemplou, na planilha de decomposição de custos, os valores unitários de cada item do objeto licitado, em afronta ao comando estabelecido no inciso II, §2º, do artigo 7º, da Lei Federal n. 8.666/93, sendo, contudo, a inconformidade sanada no decorrer da instrução processual. 3. Determinação. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00819/21 referente ao processo 01693/20. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg: 22 a 26 de novembro de 2021).

REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. ARQUIVAMENTO. 1. **Representação** conhecida e, **no mérito, julgada procedente**. 2. **Saneamento das irregularidades diagnosticadas**, em decorrência da reestruturação organizacional da Administração do Poder Executivo daquela municipalidade (Lei Municipal n. 2.093/2014) e realização de Concurso Público para provimento de inúmeros cargos (Edital n. 008/2016) com convocação dos aprovados, nomeação e posse para o exercício dos respectivos cargos. 3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. 4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00564/18 referente ao processo 03781/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 13 de dezembro de 2018).

24. Assim, alinho-me aos pareceres técnico e ministerial ao reconhecer que a senhora Thais Peixoto Carneiro cumpriu com sua obrigação quanto à devolução dos valores recebidos a título de adicional de insalubridade, durante o período em que exerceu a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, o que, por consequência lógica, impõe o arquivamento destes autos, sem imposição de multa ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

25. Ante o exposto, comungando integralmente com o Corpo Técnico desta Corte e com Ministério Público de Contas, apresento a este Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente, conhecer da presente representação formulada por Edimar Crispin Dias, na qualidade de Vereador do Município de São Miguel do Guaporé, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito, julgar procedente, em razão da constatação de irregularidade informada a esta Corte, referente ao recebimento indevido de adicional de insalubridade pela senhora Thais Peixoto Carneiro, CPF n. ***.652.307-**, durante o período em que exercia a função de Secretária de Saúde do Município de São Miguel do Guaporé, irregularidade considerada sanada com a devolução dos valores recebidos indevidamente.



Proc.: 01123/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Considerar cumprido o item I da DM 0109/2023-GCJEPPM (ID=1456043), de responsabilidade da Controladora-Geral, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**.

IV – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, os responsáveis e interessados constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste Acórdão, na forma regimental.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Em 4 de Novembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR